RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — PAGAMENTO DE IMPÔSTO MEDIANTE CHEQUE

— Havendo o funcionário dado destino diverso ao cheque que o contribuinte emitiu para pagamento de impôsto, responde civilmente a Prefeitura do Distrito Federal pelo seu ato culposo.

— Interpretação do art. 194 *da Constituição.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Atílio Moroni
Apelação cível n.º 16.623 — Relator: Sr. Desembargador FAUSTINO DO NASCIMENTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 16.623, em que é 1.º apelante o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, 2.ª apelante a Prefeitura do Distrito Federal e apelado Atílio Moroni, acordam os juízes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, para o fim de confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Assim decidem porque o autor, ora apelado, a fim de pagar o impôsto de transmissão n.º 2.473.310, na impor-

tância total de Cr$ 23.368,00, emitiu o cheque nominativo n.º 019.845, 4.ª série, em 1.º de agôsto de 1947, em favor da ré, ora 2.ª apelante, contra o Banco da Cidade de São Paulo, no valor de Cr$ 22.000,00. Aconteceu que o funcionário da dita ré 2.ª apelante, incumbido do recebimento do cheque para pagamento do mencionado tributo, acumpliciando-se com terceiro, deu ao mesmo cheque destino diferente, recebendo-o para pagamento de impôsto de outro contribuinte. Ora, as leis, regulamentos, portarias e circulares atinentes à matéria impediam que o preposto da ré 2ª apelante recebesse o aludido cheque nominativo para destino da ré que não fôsse o pagamento do tributo devido à Prefeitura do Distrito Federal pelo próprio emitente do cheque. Não fôsse, pois, o ato culposo do preposto da ré, e o autor não teria sofrido o dano que é representado pelo próprio valor do cheque em aprêço, a saber, a quantia de Cr$ 22.000,00. E a Prefeitura do Distrito Federal, como pessoa jurídica de direito público interno, é responsável civilmente pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos expressos têrmos do artigo 194, da Constiuição federal em vigor.

Custas pela segunda apelante.

Rio de Janeiro, em 30 de maio de 1952. — *Homero de Pinho*, Presidente. — *Antônio Faustino Nascimento*, Relator. — *Artur Marinho*. O art. 194 cit., no acórdão bastaria. Mas, *in casu*, até se aplicaria, inteiramente, o art. 15, do Código Civil.